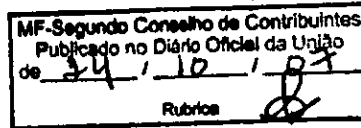




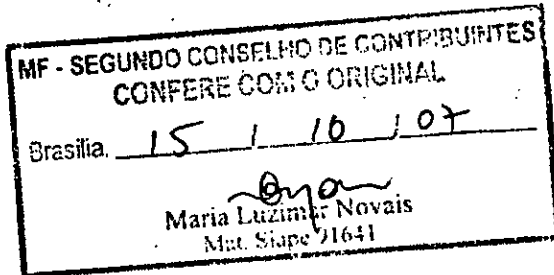
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13855.001907/2002-57  
Recurso nº : 134.509  
Acórdão nº : 204-01.752



Recorrente : MAGAZINE LUIZA S/A  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



COFINS. NORMAS PROCESSUAIS. ILL.  
DECLARAÇÃO DE  
COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA. Tratando-se de  
compensação de débitos de Cofins com créditos do  
ILL, deve-se declinar da competência para o 1º  
Conselho de Contribuintes para analisar a matéria.  
**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar  
competência em favor da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. A  
Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta,  
Júlio César Alves Ramos, Flávio de Sá Munhoz e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS  
Data: 15 / 10 / 09  
Mário Henrique de Moraes  
Presidente

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13855.001907/2002-57  
Recurso nº : 134.509  
Acórdão nº : 204-01.752

Recorrente : MAGAZINE LUIZA S/A.

### RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida (fls. 173/175):

*Trata o presente processo de Declaração de Compensação, apresentada em 14/11/2002 (fl. 1), relativa a Cofins do período de 10/2002, no valor de R\$ 789.136,38.*

*A DRF/Franca expediu o despacho decisório de fl. 107, não homologando a compensação declarada, uma vez que não houve o reconhecimento do crédito tributário cuja restituição foi solicitada no processo nº 13855.001581/2001-87.*

*Notificada da não homologação da compensação, a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 120 a 126, solicitando o sobrestamento do presente processo até o trâmite final na esfera administrativa do processo acima mencionado.*

*Alegou que o débito compensado deve ter sua exigibilidade suspensa, de acordo com a Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 11.*

*Defendeu que a exigência do ILL é inconstitucional, tendo direito à repetição dos valores pagos a esse título.*

*Solicitou a homologação da compensação, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação ILL, pelo STF, ratificado pela Resolução do Senado Federal nº 82, de 1996.*

*É o relatório.*

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP que indeferiu a solicitação deste processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/RPO nº 10.788, de 23 de fevereiro de 2006, traçado nos termos seguintes:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002*

*Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.*

*Somente se homologa a compensação de débitos com créditos líquidos e certos.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002*

*Ementa: SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*O processo administrativo fiscal é regido por princípios dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.*

*Solicitação Indeferida.*

11/10/09 2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 13855.001907/2002-57  
Recurso n<sup>o</sup> : 134.509  
Acórdão n<sup>o</sup> : 204-01.752

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFÉRENCIA GERAL  
Brasília, 15 de 10 de 07  
Maria Luíza Novais  
Mat. Sign. 91641

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário, onde reiterou as razões expendidas por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

*M*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.001907/2002-57  
Recurso nº : 134.509  
Acórdão nº : 204-01.752

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONF. 134.509
Brasília, 15 de 10 de 07
<i>Maris Lúcia Novaes</i> Maris Lúcia Novaes M. 134.509/11

2º CC-MF
Fl.
_____

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Cumpra esclarecer que não compete a este Colegiado apreciar matéria relativa à declaração de compensação de tributo, cujo direito creditório seja oriundo de Imposto sobre o Lucro Líquido, por ser matéria de competência do 1º Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 7º, inciso II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Ademais, o processo principal que trata do reconhecimento da existência dos supostos créditos da contribuinte, autuado sob o nº 13855.001581/2001-87, foi distribuído à 4ª Câmara daquele Conselho pelo que este deve seguir a mesma sorte.

Assim, voto no sentido de não conhecer do recurso e declinar competência à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, onde a matéria deverá ser decidida.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

*Rodrigo Bernardes de Carvalho*  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO